



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016777-59.2015.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados HELI LEMOS DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), INES HENRIQUE DE FREITAS, ERICA SECQUETINE, LEANDRO CÉSAR SIQUETIM, ANDREZZA SECQUETINE e LAERCIO OSWALDO SECQUETINE (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:

1016777-59.2015.8.26.0053

Apelante:

Estado de São Paulo

Apelado:

Heli Lemos de Oliveira e outros

Foro e vara de origem:

Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho/14ª Vara
de Fazenda Pública

Ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VIATURA POLICIAL E VEÍCULO PARTICULAR. CONDENAÇÃO DO CIVIL CONDUTOR. CULPA EXCLUSIVA COMPROVADA. INSURGÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÕES A FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. 406 DO CÓDIGO CIVIL.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória por danos de acidente de trânsito pelo Estado de São Paulo contra o espólio do réu (condutor causador do acidente) e contra a corré (ex-proprietária do veículo conduzido pelo réu). Acidente ocorrido entre a van da requerida e viatura policial. Agentes policiais feridos e réu-condutor falecido. Sentença de parcial procedência que condenou apenas o espólio do réu ao ressarcimento dos prejuízos materiais. Apela o Estado pela procedência dos pedidos também em face do corréu (antigo proprietário do veículo) e pela indexação dos juros moratórios na forma do art. 406 do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação imposta ao réu, condutor e causador do acidente, deve se estender ao antigo proprietário do veículo, solidariamente (ii) se incidem juros moratórios na forma do art. 406 do CC sobre o valor da condenação em favor da Fazenda Pública

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A posse e propriedade de veículo automotor se presumem pelo uso e domínio de fato, sendo desnecessária a atualização de registro no DETRAN para afastar a responsabilidade de antigo proprietário. O alienante de bem móvel que já transferiu a posse e não mantém vínculo com o possuidor direto não responde por danos causados em acidentes posteriores à tradição. Assim, demonstrada pelo corréu sua ausência de posse, domínio e vínculo jurídico com o veículo à época do fato (pois já havia alienado ao réu) deve ser mantida a sentença quanto ao reconhecimento da sua ilegitimidade passiva.

4. Quanto à fixação dos juros moratórios, tem razão a apelante, pois o entendimento consolidado no STJ (Tema 905) e reforçado pelo STF (ADI 5348 e Temas 810, 1170 e 1361) é no sentido de que os juros moratórios devem observar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 nas condenações contra a Fazenda Pública, mas não se aplica às condenações que favorecem a Fazenda. Sendo a condenação favorável à Fazenda, deve ser aplicada a taxa legal de juros moratórios prevista no art. 406 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso do autor parcialmente provido para determinar que seja aplicada à condenação a taxa legal de juros moratórios prevista no art. 406 do CC.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.226 e 1.267; CPC, arts. 373, I e II; CTB, arts. 206 e 207.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 132; STJ - REsp:

1203950 RJ 2010/0138440-4, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 23/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2019; STJ - Ag: 1213898 MG 2009/0160139-6, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 09/03/2010; REsp n. 1.601.652/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021. AgInt nos EDcl no REsp n. 2.008.000/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.

Trata-se de ação indenizatória movida pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra o ESPÓLIO DE LAERCIO OSWALDO SECQUETINE, HELI LEMOS DE OLIVEIRA e INES HENRIQUE DE FREITAS em razão de acidente de trânsito envolvendo o veículo conduzido por Laercio (vítima fatal do acidente) e viatura policial.

A INES integrou o polo passivo da ação pelo fato da van conduzida por Laercio ainda constar como de propriedade dela. HELI, por sua vez, teria comprado a van de INES e vendido-a para Laercio antes do acidente.

Comprovada a culpa exclusiva de Laercio na causa do acidente, a sentença de parcial procedência condenou apenas seu espólio ao pagamento de indenização por danos materiais à Fazenda Estadual:

"IV

A ação, dado o anteriormente exposto, é procedente apenas quanto ao espólio corréu, sendo que o valor devido é aquele indicado a fls. 90, item 11.1, e 91, que, atualizado como apontado na petição inicial, chega a R\$ 28.513,57 (março de 2014). Este valor, pelo princípio da simetria, deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E/IBGE a partir de março de 2014 com acréscimo de juros de mora de novembro de 2012 (Súm. 54/STJ) nos termos (lá) da tese fixada para o tema 810 de repercussão geral pelo Excelso Pretório e (cá) conforme a Lei Federal n. 11.960/09, inclusive com a alteração decorrente da Lei Federal n. 12.703/12, esta resultante da conversão da Medida Provisória n. 567/12. A aplicação do IPCA-E (IBGE) e da taxa de juros de mora pelos termos da Lei Federal n. 11.960/09, contudo, se dará até o início de vigência do art. 3º da Emenda Constitucional n. 103/21 ("Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente"), que então regerá a atualização monetária e os juros de mora.

V

Posto isto, julgo improcedente a ação proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo quanto ao corréu Heli Lemos de Oliveira e procedente quanto ao corréu Espólio de Laércio Oswaldo Secquetine para condenar esse corréu a pagar à parte autora o valor de R\$ 28.513,57 com acréscimo de correção monetária e de juros de mora nos termos da fundamentação desta sentença. Por sua sucumbência, pagará a autora honorários advocatícios de 10% do valor da ação, atualizado do ajuizamento, ao corréu Heli Lemos de Oliveira, inclusive ante a tese fixada pelo Excelso Pretório para o tema de repercussão geral de n. 1002. Já o espólio réu pagará, por sua sucumbência, honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Não há reexame necessário. P.R.I. e C.. São Paulo, 28 de julho de 2023."

Apelou o ESTADO DE SÃO PAULO requerendo a reforma da sentença para incluir o corréu HELI na condenação, responsabilizando-o solidariamente pelos danos, bem como para discutir os critérios de atualização dos consectários da condenação em favor da Fazenda Estadual na forma do art. 406 do CC.

É o relatório.

Início analisando se o antigo proprietário da van, o corréu HELI, deve ser responsabilizado solidariamente com o réu LAÉRCIO.

A proprietária que precedeu HELI (a corré INES), comprovou sua ilegitimidade passiva apresentando documento com firma reconhecida; no documento constava que havia comunicado a venda e entregado o veículo ao corréu HELI em jan/2010. Contudo, HELI não havia regularizado a documentação, deixando de efetuar a transferência de titularidade para o seu nome perante o DETRAN.

Ocorre que, apesar da falta administrativa cometida por HELI, ficou demonstrado que ele também já não possuía a posse ou propriedade do veículo quando ocorreu o acidente, tendo-o alienado de fato a LAÉRCIO. O teor das provas testemunhais e documentais evidenciaram que LAÉRCIO utilizava o veículo profissionalmente e sobre ele exercia plena posse e propriedade, ainda que sem registro formal, restando comprovada sua titularidade nos termos do art. 1.267 do CC.

Considerando a caracterização da culpa exclusiva do condutor falecido e a ausência de responsabilidade dos demais corréus, os efeitos da condenação recaem unicamente sobre o espólio do condutor causador do acidente.

Quanto à indexação dos juros moratórios, o entendimento consolidado pelo STF no julgamento da ADI 5348 e dos Temas 810, 1170, 1361 bem como o adotado pelo STJ no julgamento do Tema 905, vinculam processos que tratem de juros moratórios e correção monetária às condenações contra a Fazenda Pública e não a favor desta, como no presente caso.

Visando à isonomia e à segurança jurídica, o julgador deve procurar afinar suas decisões com o entendimento dominante nas superiores instâncias, a fim de que se mantenha uma jurisprudência íntegra, coerente e estável.

Assim, deve ser aplicada a taxa legal prevista no art. 406 do CC às condenações em favor da Fazenda Pública. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. FISCALIZAÇÃO. MULTA. CONDENÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DO ART. 406, DO CC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento adotado pela Corte local divergiu da jurisprudência do STJ que considera ser cabível o regramento do art. 406 do CC/2002, adotando-se a taxa SELIC como índice de juros de mora, nas hipóteses em que a Fazenda Pública figura como credora, merecendo provimento o recurso especial. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.008.000/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.)"

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM VEÍCULO OFICIAL. CONDENAÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL (CREDORA). JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1ºF DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DO ART. 406, DO CC/02. 1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, consoante expressamente disposto na norma, aplica-se exclusivamente às condenações impostas à Fazenda Pública. 2. Assim, considerando que o caso dos autos diz respeito à condenação decorrente de responsabilidade extracontratual de particular em favor da Fazenda Pública, ou seja, em que o Estado é credor, não há o que se falar em aplicação do regime previsto no referido artigo 1º-F da Lei 9.494/97, de forma que os juros de mora devem ser regidos pelo artigo 406 do CC, que, segundo a jurisprudência desta Corte, se refere à Taxa Selic. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.601.652/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.)"

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para fins de reformar a sentença e determinar que seja aplicada à condenação a taxa legal de juros moratórios prevista no art. 406 do CC.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em virtude do Tema 1.059 do STJ: "Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora